



## VOTO

**PROCESSO: 00065.051368/2012-23**

**INTERESSADO: INFRAERO**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 13/04/2017**

**AI: 01599/2012      Data da Lavratura: 19/04/2011**

**Crédito de Multa nº: 634.191/12-8**

**Infração:** Deixar de exigir, para a concessão de credenciais de acesso de empregados, veículos e equipamentos das ESATAS em áreas operacionais e restritas, os necessários documentos e requisitos

**Enquadramento:** art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 6º e 13 da Resolução ANAC nº 116/2009.

**Data da infração:** 08/12/2011 **Local:** Aeroporto de Aracaju / Santa Maria (SBAR) **Hora:** 10:00

**Relatora e Membro Julgador da ASJIN:** Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

## RELATÓRIO

### INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.051368/2012-23, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0437983 e 0437984) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 634.191/12-8.

O Auto de Infração nº 1599/2012, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 19/04/2011, capitulando a conduta do Interessado na art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 6º e 13 da Resolução ANAC nº 116/2009, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 08/12/2011 Hora: 10:00 Local: Aeroporto de Aracaju / Santa Maria (SBAR)

(...)

Descrição da ocorrência: Deixar de exigir, para a concessão de credenciais de acesso de empregados, veículos e equipamentos das ESATAS em áreas operacionais e restritas, os necessários documentos e requisitos.

HISTÓRICO: A INFRAERO expediu credencial para o acesso à Área Restrita de Segurança (ARS)

- ATIV (Autorização de Trânsito Interno de Veículos) para veículo Renault Kangoo, ano 2011, placa NVJ-3859, utilizado pela empresa KRISTINNE, sem que o mesmo comprovasse possuir seguro para garantia de perda, danos ou responsabilidade, sobre objetos ou pessoas, provocados por veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que a empresa internasse ou que tivesse acesso eventual ao aeródromo. Na apólice vigente apresentada pela empresa Kristinne constavam os veículos Mercedes Benz, 708E, placa JYN-2462, ainda em operação, e a Fiat Doblo Cargo, placa GYS-6123, que já não estava mais operando pela empresa Kristinne. Da mesma forma, na planilha de controle de ATIVs apresentada pela INFRAERO estão somente os veículos de placa JYN-2462 e GYS-6123.

A não-conformidade foi apontada no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) N° 023P/SIA-GFIS/2011, realizada no período entre 06/12/2011 e 09/12/2011.

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada no Local: Aeroporto de Aracaju / Santa Maria (SBAR), RIA n° 023P/SIA-GFIS/2011, de 09/12/2011, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02 a 05.

No item 2.1 do relatório está descrito que “A INFRAERO expediu credencial para o acesso à Área Restrita de Segurança (ARS) - ATIV (Autorização de Trânsito Interno de Veículos) para veículo Renault Kangoo, ano 2011, placa NVJ-3859, utilizado pela empresa KRISTINNE, sem que o mesmo comprovasse possuir seguro para garantia de danos ou responsabilidade, sobre objetos ou pessoas, provocados pelos veículos, máquinas e equipamentos de apoio solo que a empresa internasse ou que tivesse acesso eventual ao aeródromo. (Fotos 01 a 05)”, não-conformidade com fundamento na “RESOLUÇÃO ANAC N° 116/2009, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6° E ART. 13” – fl. 02.

Constam nos autos o Apêndice A – Fotografias do Relatório de Inspeção Aeroportuária (fls. 03 e 04) e o Controle de ATIVs (fl. 05).

## **DEFESA DO INTERESSADO**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/04/2012 (fl. 06), o Autuado protocolou defesa em 15/05/2012 (fls. 08 a 21), na qual afirma que a imputação pretendia pelo Autuador é desproporcional e sem razoabilidade. Afirma que o Auto de Infração teria sido lavrado dentro do período em que competiria à administração aeroportuária elaborar um Plano de Ações Corretivas. Argumenta, ainda, que a IAC 162-1001A teria apenas valor educativo e que a inspeção deveria ter caráter orientativo. Alega ainda inexistir tipicidade e previsão legal para autuação. No mérito, alega que apenas expediu a credencial para acesso à área restrita de segurança (ARS) - ATIV, para o veículo Renault Kangoo, ano 2011, placa NVJ-3859, utilizado pela empresa KRISTINNE, mediante apresentação de endosso da seguradora MAPFRE Seguros. Declara que a INFRAERO emite credenciais para acesso às áreas restritas, em observância aos requisitos mínimos estabelecidos pelas normas aplicáveis. Ao final solicita anulação e arquivamento do Auto de Infração n° 1599/2012. Junta documentos – fls. 22 a 35.

Consta nos autos Despacho de encaminhamento do processo (fl. 36).

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 02/10/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) – fls. 37 e 38.

À fl. 39, notificação de decisão de primeira instância, de 12/09/2012, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## **RECURSO DO INTERESSADO**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/09/2012 (fl. 41), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 01/10/2012 (fls. 42 a 51), por meio do qual alega nulidade da decisão por ausência de previsão legal da infração. Alega ausência de legalidade e de razoabilidade na dosimetria da sanção, aduzindo que não foram consideradas as atenuantes previstas no art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. No mérito, reitera seus argumentos apresentados em defesa. Ao final, requer: a) a nulidade do processo administrativo por falta da previsão da conduta considerada ilícita; b) reforma da decisão para julgar improcedente o presente processo administrativo ou para revisar o valor da multa aplicada.

Tempestividade do recurso certificada em 16/10/2012 – fl. 63.

À fl. 64, Despacho da Secretaria da Junta Recursal, sendo os autos distribuídos à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 03/08/2015.

## **DILIGÊNCIA**

Em 20/08/2015, a extinta Junta Recursal (atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN) converteu o presente processo em diligência à Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA (fls. 65 a 67), sendo solicitadas informações quanto ao ato infracional imputado ao Autuado.

Em resposta à diligência, foram juntados novos documentos aos autos às fls. 70 a 78.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0444660).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0509339), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

### **1. PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. *Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 26/04/2012 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 15/05/2012 (fls. 08 a 21). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 20/09/2012 (fl. 41), apresentando o seu tempestivo Recurso em 01/10/2012 (fls. 42 a 51), conforme Despacho de fl. 63.

O processo seguiu para análise e julgamento após resposta da diligência realizada, conforme Despacho SEI nº 0509339.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **2. DO MÉRITO**

2.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - Deixar de exigir, para a concessão de credenciais de acesso de empregados, veículos e equipamentos das ESATAS em áreas operacionais e restritas, os necessários documentos e requisitos***

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

**§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica**, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 01, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Administração Aeroportuária)

(...)

01 Deixar de exigir, para o credenciamento da ESATA no aeroporto e para a concessão de credenciais de acesso de seus empregados, veículos e equipamentos em áreas operacionais e restritas, os necessários documentos e requisitos.

A Resolução ANAC nº 116/2009, que dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo, apresenta, em seus artigos 6º e 13, as seguintes redações:

Resolução ANAC nº 116/2009

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 6º O operador de aeródromo emitirá credenciais para acesso à Área Restrita de Segurança (ARS), área alfandegada e/ou área controlada para as pessoas, os veículos e os equipamentos para prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo que atenderem os requisitos mínimos estabelecidos no conjunto normativo da atividade aeroportuária e os requisitos de segurança especificados no Manual de Operações do Aeródromo (MOPS), onde aplicável.

Parágrafo único. O operador de aeródromo deve estabelecer procedimentos e mecanismos adequados para o controle e gerenciamento das credenciais que expedir, observado o disposto no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil - PNAVSEC.

(...)

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 13. O contratante de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve subscrever – ou exigir do prestador que subscreva – seguro para garantia de perdas, danos ou responsabilidade, sobre objetos ou pessoas, provocados pelos veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que intermar ou de seu uso que tiverem acesso eventual ao aeródromo.

No presente processo, em 08/12/2011, no Aeroporto de Aracaju / Santa Maria (SBAR), o fiscal desta ANAC constatou que a INFRAERO expediu credencial para o acesso à Área Restrita de Segurança (ARS) - ATIV (Autorização de Transito Interno de Veículos) para veículo Renault Kangoo, ano 2011, placa NVJ 3859, utilizado pela empresa KRISTINNE, sem que o mesmo comprovasse possuir seguro para garantia de perda, danos ou responsabilidade, sobre objetos ou pessoas, provocados pelos veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo que a empresa internasse ou que tivesse acesso eventual ao aeródromo (fl. 01).

Constam nos autos os documentos: a) parte do Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 023P/SIA-GFIS/2011 (fl. 01); b) Apêndice A – Fotografias do referido RIA (fls. 03 e 04); c) Controle de ATIVs (fl. 05).

Quanto ao mérito do presente processo, cumpre ressaltar que, em defesa, o Autuado alega que apenas expediu a credencial para acesso à área restrita de segurança (ARS) - ATIV para o veículo Renault Kangoo, ano 2011, placa NVJ 3859, utilizado pela empresa KRISTINNE, mediante apresentação de endosso da seguradora MAPFRE Seguros. Declara que a INFRAERO emite credenciais para acesso às áreas restritas em observância aos requisitos mínimos estabelecidos pelas normas aplicáveis (fls. 08 a 21).

Em anexo à defesa, verifica-se que o Interessado apresenta as cópias de documentos referentes ao endosso de seguro para o veículo Chassi Nº 8A1FC1Y15BL599931 (fl. 32) e Solicitação e Requisição de Autorização de Trânsito Interno de Veículos – ATIV, aprovada em 26/11/2010 (fls. 30, 34 e 35).

Em recurso, o Interessado reitera suas alegações prestadas em defesa quanto ao cumprimento da norma estabelecida (fls. 42 a 51).

Diante dos documentos acostados aos autos, em especial os documentos às fls. 30 a 35 e alegações apresentadas pelo Interessado, esta Relatora entendeu ser prudente realizar diligência ao setor competente (fls. 65 a 67).

Em resposta à diligência, foram juntados novos documentos aos autos às fls. 70 a 78, restando confirmado que o veículo Renault Kangoo Express 1.6 16 V, cor prata, possui Chassi Nº 8A1FC1Y15BL599931 e placa NVJ 3859.

Cumpre observar que o Interessado traz aos autos solicitação emitida pela ESATA Kristinne Refeições Ltda. em 23/11/2010 para credenciamento ATIV na área restrita de sua viatura de placa NVJ 3859, marca Renault Kangoo ano 2010/2011 (fl. 30).

Na referida solicitação, a ESATA deixa claro que o veículo é em substituição do veículo DOBLO FIAT de placa GYS 6123, anexando o documento de endosso da seguradora MAFRE SEGUROS (fl. 32).

Cabe observar que o referido documento de endosso é datado de 22/11/2010 e fora confirmado por meio de diligência que o veículo Chassi Nº 8A1FC1Y15BL599931 se tratava do veículo com placa NVJ 3859, marca Renault Kangoo.

Em adição, consta nos autos a Requisição de Autorização de Trânsito Interno de Veículos – ATIV, certificando que o veículo Renault Kangoo Express 1.6 16 V, placa NVJ3859 possuía seguro obrigatório (fls. 34 e 35). Cumpre mencionar, ainda, que a Requisição de Autorização de Trânsito Interno de Veículos foi autorizada pela INFRAERO em 26/11/2010.

Portanto, entende-se que a INFRAERO analisou a documentação apresentada pela ESATA e se certificou que o veículo Renault Kangoo Express 1.6 16 V, cor prata, possui Chassi Nº 8A1FC1Y15BL599931 e placa NVJ3859, possuía seguro antes da emissão da credencial.

Dessa forma, diante dos fatos, dos documentos acostados aos autos e da resposta à diligência realizada

pelo setor competente para decisão em segunda instância, no caso em tela, observando o princípio da boa fé, entende-se insubsistente o Auto de Infração que deu origem a esse processo pelo fato de não existir evidência objetiva de que o veículo Renault Kangoo Express 1.6 16 V Chassi N° 8A1FC1Y15BL599931 e placa NVJ3859 não possuía seguro quando emitido seu ATIV.

Dessa forma, a ASJIN entende que não se prospera a caracterização do ato infracional previsto no presente processo, pois não houve comprovação da violação à legislação vigente, razão pela qual deve ser anulada a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito n° 634.191/12-8 e arquivando o presente processo.

É o voto.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 17/04/2017, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0596280** e o código CRC **F6E647C6**.

SEI nº 0596280



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### **434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.051368/2012-23

**Interessado:** INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

**Crédito de Multa (SIGEC):** 634.191/12-8

**AINI:** 01599/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1647, de 30/06/2016

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 634.191/12-8 e arquivando o presente processo, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 17/04/2017, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, Analista Administrativo, em 17/04/2017, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 17/04/2017, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0596293** e o código CRC **CB173212**.